PARECER JURÍDICO LEGISLATIVO nº 63/2026

Assunto: Projeto de Lei do Poder Legislativo nº 1207/2026 – Institui o Dia Municipal do Associativismo no Município de Colombo e o inclui no Calendário Oficial do Município.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do vereador João Francisco Taborda Ribas (João Agrolombo), que busca inclui no Calendário Oficial de Colombo o Dia Municipal do Associativismo.

O Projeto desenvolve-se em 4 (quatro) artigos.

O art. 1º institui o dia 15 de julho como o Dia Municipal do Associativismo. O art. 2º informa que a data passa a integrar o calendário oficial de Colombo. O art. 3º arrola os objetivos da data comemorativa. E, por fim, o art. 4º determina que a lei entrará em vigor na data da sua publicação.

A justificativa foi apresentada, destacando o autor que a iniciativa busca valorizar o associativismo como instrumento de desenvolvimento econômico e social, cooperação, cidadania e participação da sociedade civil, incentivando a difusão da cultura associativista no Município. Também informa que se trata de medida de caráter comemorativo e educativo, limitada à inclusão da data no Calendário Oficial do Município, sem criação de atribuições ou despesas obrigatórias ao Poder Executivo.

O Projeto foi protocolado em 7/8/2026 e divulgado em Sessão Ordinária no dia 20/10/2026. E, após ter sido recebido pela Comissão de Constituição e Justiça em 26/10/2026, os autos foram encaminhados a este Departamento Jurídico, no dia seguinte, para parecer.

É o breve relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Mérito

Trata-se de análise jurídica sobre o Projeto de Lei nº 1207/2026, que visa inclui no Calendário Oficial de Colombo o Dia Municipal do Associativismo.

Assinado digitalmente por: ANA JULIA DE S. B. SCHLICHTING em 28/10/2026 09:06 | Conforme art. 4o, II, da Lei n. 14.063/2020. Codigo Verificador: pd-DhqmMUSA7BlJpsCSojo6

O associativismo consiste na organização de pessoas físicas ou jurídicas em torno de interesses e objetivos comuns, constituindo instrumento de participação social, cooperação e desenvolvimento coletivo, com fundamento nas garantias constitucionais previstas no art. 5º, incisos XVII a XXI, da Constituição Federal:

> Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...)
>
> XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;
>
> XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;
>
> XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;
>
> XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;
>
> XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente; (…).

As associações podem promover iniciativas de caráter social, político, científico e econômico, favorecendo a solidariedade, a troca de experiências, a formulação de estratégias coletivas e o fortalecimento de seus integrantes.

No âmbito econômico, destaca-se a contribuição do associativismo para o desenvolvimento de atividades produtivas e comerciais, mediante o compartilhamento de conhecimentos, a otimização de recursos, a redução de custos e o aprimoramento da competitividade dos participantes.

Em âmbito nacional, o Projeto de Lei nº 3.245/2025 propõe instituir o Dia Nacional do Associativismo com a inclusão da data no calendário oficial de comemorações do País. O projeto está pronto para pauta na Comissão de Cultura, aguardando deliberação.

Assim, observa-se que, sob o aspecto material, o Projeto de Lei nº 1207/2026 encontra-se em conformidade com os princípios, direitos e normas estabelecidos pela Constituição, pela Lei Orgânica do Município de Colombo e pela legislação vigente.

Assinado digitalmente por: ANA JULIA DE S. B. SCHLICHTING em 28/10/2026 09:06 | Conforme art. 4o, II, da Lei n. 14.063/2020. Codigo Verificador: pd-DhqmMUSA7BIJpsCSoj06

2.2 Competência e Iniciativa

A matéria tratada no Projeto de Lei em tela insere-se no âmbito do interesse local, nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição Federal, sendo inequívoca a competência municipal para legislar sobre a inclusão de eventos culturais no calendário oficial.

Ademais, a iniciativa parlamentar é legítima, uma vez que o projeto não trata de matéria reservada à iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, pois não cria cargos, não altera a estrutura administrativa e não impõe obrigações diretas ao Poder Executivo, limitando-se a reconhecer e incluir data comemorativa no calendário oficial do Município.

Em síntese, a competência é do Poder Legislativo para a iniciativa e análise do tema ora proposto.

2.3 Técnica Legislativa

Quanto à técnica legislativa, a proposição não enseja mudanças.

Quanto a *vacatio legis*, nota-se que a entrada em vigor da norma é imediata a sua publicação, conforme determinado pele vereador proponente.

2.4 Tramitação e Quórum

Consoante disposto no Regimento Interno (RI) da Câmara dos Vereadores de Colombo, a proposição deve ser analisada pela Comissão de Constituição e Justiça (art. 54, I, ‘a’, RI) no que se refere à constitucionalidade.

A proposição tramitada como Lei Ordinária exige maioria simples para aprovação, conforme o *caput* do art. 95, do Regimento Interno.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela constitucionalidade, legalidade e regular tramitação do Projeto de Lei nº 1207/2026.

Remete-se o presente parecer para a Divisão de Apoio Legislativo a fim de que siga a tramitação regimental.

Colombo-PR, 28 de outubro de 2026.

Ana Júlia de Souza Bello Schlichting
Advogada da Câmara Municipal de Colombo
OAB-PR 104.977

Assinado digitalmente por: ANA JULIA DE S. B. SCHLICHTING em 28/10/2026 09:06 | Conforme art. 4o, II, da Lei n. 14.063/2020. Codigo Verificador: pd-DhqmMUSA7BIJpsCSoj06

Assinado digitalmente por: ANA JULIA DE S. B. SCHLICHTING em 28/10/2026 09:06 | Conforme art. 4o, II, da Lei n. 14.063/2020. Codigo Verificador: pd-DhqmMUSA7BIJpsCSojo6